

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 789, DE 2017

EMENDA MODIFICATIVA

Altera a Lei n 7.990, de 28 de dezembro de 1989, e a Lei n 8.001, de 13 de março de 1990, para dispor sobre a Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais.

01. Dê-se ao artigo 2º da MP a seguinte redação:

“Art. 2º - A Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º - (...)

§ 4º A operação entre estabelecimentos da mesma empresa ou entre empresa controladora e controlada, ou entre empresas sob controle comum, ambas domiciliadas no Brasil, não será considerada saída por venda, hipótese em que a CFEM incidirá no consumo.

(...).”

JUSTIFICAÇÃO

03. A redação proposta tem por objetivo adequar o texto da Medida Provisória em alguns aspectos:

1. **Tornar mais precisa a identificação de empresas sob o mesmo controle que realizam operações com minério:** Foi retirada a expressão “empresas coligadas ou do mesmo grupo econômico” em razão das dificuldades de interpretação que tal expressão pode trazer. O conceito de grupo econômico é impreciso na legislação brasileira. Já operações entre empresas coligadas não estão necessariamente sujeitas a manipulação, pois na maioria das vezes não há poder de controle entre empresas simplesmente coligadas. Manter a redação de forma sugerida torna mais precisa a norma, abarcando situações em que realmente pode ocorrer manipulação de preço, trazendo mais segurança jurídica.
2. **Limitação da abrangência da norma a empresas domiciliadas no Brasil:** foi incluída a previsão de que as operações sujeitas à exceção prevista na norma serão aquelas realizadas entre empresas localizadas



no Brasil. Isso porque o inciso III do artigo 2º da Lei 8.001, de 13 de março de 1990, conforme alterado pela Medida Provisória 789, de 25 de julho de 2017, já prevê aplicação de preço parâmetro definido pela Secretaria da Receita Federal, eliminando possibilidade de manipulação. Desse modo, a limitação do âmbito de aplicação do referido § 4º trará mais estabilidade às relações jurídicas abrangidas pelas disposições da Medida Provisória 789, de 25 de julho de 2017.

Sala das Sessões, em

Aelton Freitas
Deputado Federal (PR-MG)



CD/17795.99253-18